



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092243-84.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: LUIZ PAULO FERREIRA PINTO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA: TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE METRAGEM DO IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA.

I. Caso em exame.

1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade sob fundamento de que a tese demandaria dilação probatória.

II. Questão em discussão.

2. Definir se o alegado erro na base de cálculo do IPTU, fundada em suposta divergência na metragem do imóvel, está amparado por prova pré-constituída.

III. Razões de decidir.

3. Embora haja divergência na metragem, esta corresponde a períodos distintos do fato gerador.

4. Alegações de equívoco na metragem do imóvel e consequente excesso de execução exigem instrução probatória quando não comprovadas de plano, não sendo passíveis de apreciação na via estreita da exceção de pré-executividade.

5. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, somente afastável por prova inequívoca, inexistente no caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e **DESPROVIDO**.

Tese de julgamento

“A alegação de erro no lançamento como fundamento para afastar a cobrança de IPTU exige prova inequívoca e pré-constituída, sendo inviável sua apreciação em exceção de pré-executividade quando demandar dilação probatória.”

SÚMULA 393/STJ.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0092243-84.2025.8.19.0000, em que é Agravante **LUIZ PAULO FERREIRA PINTO** e Agravado **MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUIZ PAULO FERREIRA PINTO** contra decisão proferida pela Centra de Dívida Ativa da Comarca de Saquarema que, nos autos da execução fiscal n. 0014165-43.2018.8.19.0058, objetivando a cobrança de IPTU relativo ao exercício de 2013, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (fl. 62):

“1. Ante a comprovação do estado de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 e ss. do CPC. Anote-se.

2. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Luiz Paulo Ferreira Pinto, alegando que é o possuidor do imóvel desde 2018 e que o imóvel possui metade da metragem informada no IPTU. Requer a substituição processual do polo passivo e a revisão da metragem do imóvel. Manifestação do excepto no index 50. Como se vê, as alegações deduzidas pelo excipiente não estão acompanhadas de cabal comprovação, de forma a autorizar o conhecimento da matéria na estreita via da exceção de pré-executividade. Verifica-se que as questões suscitadas pela requerente exigem dilacões probatórias incompatíveis com o rito da execução fiscal, co



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

*estabelece o enunciado nº 393 da Súmula do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Ou seja, trata-se de matéria que deverá ser eventualmente aventada na sede própria, isto é, em embargos à execução fiscal, após garantido o juízo. Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**"*

Razões de Agravo do Executado (fls. 03/07), em que pugna pela reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a matéria é de direito e está comprovada por prova documental pré-constituída, dispensando dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ. Defende que a CDA é parcialmente nula, que o lançamento viola os arts. 142 e 204 do CTN e princípios constitucionais como legalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Em decisão monocrática proferida por este Relator, foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 22/25.

Contrarrazões (fls. 33/37).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Saquarema, no valor originário de R\$ 1.353,50 referente a débito de IPTU do exercício de 2013, conforme CDA (fl. 05 – autos originários).



Em sede de exceção de pré-executividade, o executado alegou nulidade do título executivo, sustentando que os tributos foram calculados com base em metragem equivocada do imóvel.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que as alegações do excipiente não estavam acompanhadas de prova cabal e que a questão suscitada demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 393 do STJ. Daí o inconformismo do recorrente.

O agravante insiste na irregularidade da cobrança, afirmando vício no lançamento e no cálculo do tributo.

Sem razão, contudo.

A exceção de pré-executividade constitui mecanismo de defesa do executado, de construção doutrinária e jurisprudencial, admitida para arguição de matérias de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, e que não demandem dilação probatória.

Tal entendimento encontra-se consolidado no verbete da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Diferentemente dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade não comporta ampla produção de prova, restringindo-se a questões de ordem pública ou nulidades evidentes do título executivo, desde que demonstradas de plano.

No caso, o agravante sustenta que o tributo foi lançado sobre área de 420 m², quando o imóvel possuiria apenas 210 m², juntando termo de permissão de uso, contratos particulares de compra e venda (fls. 34/41 dos autos de origem) e cadastro do imóvel no Município no ano de 2025. Todavia, tal alegação configura, em verdade, possível excesso de execução, mas não causa de nulidade do título, ao que bastaria, se comprovada a tese, o recálculo da dívida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Ademais, a documentação apresentada não demonstra, de forma inequívoca, a metragem do imóvel à época dos fatos geradores, pois refere-se a período distinto dos créditos tributários em discussão. O cadastro imobiliário de fl. 32 indica tratar-se de imóvel conjugado, situado nos fundos do terreno, características sequer descritas nos contratos particulares apresentados.

A aferição da exatidão da área tributável e da regularidade do lançamento fiscal exige instrução probatória, potencial perícia técnica, o que não se compatibiliza com a via estreita da exceção de pré-executividade. Não há, portanto, elementos capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, as quais atendem aos requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e do art. 202 do CTN, especificando fundamento legal, natureza do crédito, origem, quantia principal e encargos.

Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo.

As alegações de equívoco no cálculo do tributo demandam dilação probatória, inviável na presente via, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência e pela Súmula 393 do STJ.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão vergastada.

Rio de Janeiro, data e assinatura lançados digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

